



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 242.379 - RJ (2012/0097992-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : CARLOS FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADA : LIGIA SIMONE COSTA CALADO DORNELAS CAMARA
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADORA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1 - Insurgindo-se a defesa do paciente em face de decisão monocrática de Desembargadora que não analisou a pretensão pleiteada no prévio *writ*, contra a qual seria cabível agravo regimental, mostra-se incabível o conhecimento do pedido, pois não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 105 da CF, a ensejar a inauguração da competência desta Corte.

2 - Não é possível a esta Corte adentrar no mérito do *writ*, sob pena de supressão de instância, já que não houve manifestação em última instância pelo Tribunal coator acerca dos pedidos de reconhecimento da incompetência do Juízo impetrado e a decretação da nulidade de todos os atos praticados no bojo da ação penal originária

3 - Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

4 - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 242.379 - RJ (2012/0097992-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : CARLOS FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADA : LIGIA SIMONE COSTA CALADO DORNELAS CAMARA
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS FERREIRA NASCIMENTO em face de decisão que não conheceu do writ, com fulcro na súmula 568/STJ.

Aduz que, não obstante os argumentos lançados na decisão objurgada, há de se considerar que, ante a relevância da matéria abordada no presente writ e as ilegalidades apontadas, perfeitamente possível a concessão de ofício da ordem ou, noutra banda, a determinação desta Corte no sentido de que o TRF da 2ª Região, ante a sua negativa em adentrar na análise de mérito do HC, se debruce nas teses defensivas e se manifeste a respeito (fl. 918).

Reitera, nesta oportunidade, as razões deduzidas no *habeas corpus*, no sentido de que, considerando que a conduta típica supostamente cometida pelo ora Paciente caracterizaria, em tese, exploração de máquinas caça-níqueis que, como sabido pode ser enquadrada ou no art. 50, da Lei de Contravenção Penal ou no art. 2º, inciso IX, da Lei de Crimes contra a Economia Popular, a competência para processar e julgar tais fatos seria da justiça estadual (súmula 38/STJ) (fl. 920).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 242.379 - RJ (2012/0097992-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

[...] Inicialmente, cumpre consignar que embora o impetrante aponte como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, insurge-se em face da decisão monocrática da Desembargadora Relatora que julgou extinto o writ impetrado na origem, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC (fl. 600).

Na hipótese em exame, a relatora entendeu que o pleito de reconhecimento da incompetência do Juízo impetrado e a decretação da nulidade de todos os atos praticados no bojo da ação penal originária, mostrou-se manifestamente incabível na via do habeas corpus, posto que tais questões já foram deduzidas no recurso de apelação.

Assim, insurgindo-se a defesa do paciente em face de decisão monocrática de Desembargadora que não analisou a pretensão pleiteada no prévio writ, contra a qual seria cabível agravo regimental, mostra-se incabível o conhecimento do pedido, pois não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 105 da CF, a ensejar a inauguração da competência desta Corte.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Senão, vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. 1. INCABÍVEL IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. 2. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. EXISTÊNCIA DE DUAS CONDENAÇÕES POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO MESMO FATO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Impetração contra decisão monocrática proferida pela Ministra Assusete Magalhães, que negou seguimento ao Habeas Corpus n. 271.562. É incabível o habeas corpus neste Supremo Tribunal quando não **interposto o agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça. Está evidenciada nos autos flagrante ilegalidade a justificar a flexibilização desse entendimento. 2. Bis in idem evidenciado. As duas condenações impostas ao Paciente decorreram do mesmo fato: roubo circunstanciado, em 24.2.1994, às 9 horas, de uma camionete F-1000, placa QY-3176, da vítima Dorval Francisco Boff, na estrada da Serra do Pinto, Município de Terras de Areia/RS. 3. Ordem concedida para anular a segunda condenação imposta ao Paciente pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (HC 118643, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014, com destaque).

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE EXAME DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE FORJADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministra Relatora do Superior Tribunal de Justiça, em que negado seguimento ao recurso especial interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes. 2. O habeas corpus não se presta ao exame e à valoração aprofundada das provas, de todo inviável nele reavaliar o conjunto probatório que levou à condenação criminal. 3. Participação ativa do advogado, conforme legalmente determinado, e ausência de prova de prejuízo concreto ao paciente, a afastar a tese de deficiência de defesa técnica ensejadora da pretendida nulidade processual, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. 4. Inviável a apreciação por este Supremo Tribunal Federal, em sede de habeas corpus, de matéria não apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 5. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito.

(HC 120655, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014).

Na mesma linha é o entendimento desta Corte:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO.

1. É inviável o conhecimento do presente mandamus, uma vez que o impetrante se insurge contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, contra a qual seria cabível agravo regimental, que não foi interposto. Precedente do STF.

REVISÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. No caso em apreço, observa-se que a defesa não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrou que a condenação teria violado frontalmente as provas colhidas na instrução, cingindo-se a alegar que o acusado negou a autoria do crime, que as testemunhas não o teriam reconhecido, sendo que o depoimento de uma delas, que teria confirmado a sua participação nos fatos, não teria sido corroborado pelas demais provas constantes dos autos, o que, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, não dá ensejo à revisão criminal, que não se presta à simples reanálise de provas que já foram exaustivamente examinadas pelo Tribunal Estadual.

2. Caso desejasse a análise do pleito revisional pelo colegiado, e não apenas pelo Desembargador Relator, cumpria à defesa interpor agravo regimental contra a decisão questionada, o que não foi feito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 315.608/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 20/05/2015, com destaque).

Nesse contexto, não é possível a esta Corte adentrar no mérito do writ, sob pena de supressão de instância, já que não houve manifestação em última instância pelo Tribunal coator acerca dos pedidos de reconhecimento da incompetência do Juízo impetrado e a decretação da nulidade de todos os atos praticados no bojo da ação penal originária.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 568/STJ, não conheço do presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

Diante desses elementos, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o ora agravante não apresentou argumentos aptos a desconsiderar as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0097992-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
HC 242.379 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200751018072189 201202010045233 45234320124020000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LÍGIA SIMONE COSTA CALADO DORNELAS CÂMARA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: CARLOS FERREIRA NASCIMENTO
CORRÉU	: PAULO CEZAR FERREIRA NASCIMENTO
CORRÉU	: FABIO MENEZES LEAO
CORRÉU	: FERNANDO DE MIRANDA IGGNÁCIO
CORRÉU	: ULISSES REZENDE
CORRÉU	: ANDRÉ JORGE GOMES ABRUNHOZA
CORRÉU	: RONALDO NEVES LEITE
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE DE JESUS
CORRÉU	: LÚLIO CÉSAR DA SILVA CRUZ
CORRÉU	: SILVIO MACIEL DE CARVALHO
CORRÉU	: JOSÉ MESSIAS XAVIER
CORRÉU	: JOAQUIM DANIEL LOPES RIBEIRO
CORRÉU	: CELSO LACERDA NOGUEIRA
CORRÉU	: PAULO CÉSAR OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCOS PAULO MOREIRA DA SILVA
CORRÉU	: MÁRCIO ALEX OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU	: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA RAPOSO
CORRÉU	: JOSÉ LUIS DO NASCIMENTO PEREIRA
CORRÉU	: JADIR SIMEONE DUARTE
CORRÉU	: JOÃO ESTEVAM TAVARES DO AMARAL
CORRÉU	: MÁRIO JOSÉ DE AZEVEDO CUNHA JÚNIOR
CORRÉU	: MÁRCIO DE ALMEIDA PINTO
CORRÉU	: ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA
CORRÉU	: RUTH SARA MACHADO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CÉSAR AUGUSTO BURGOS MEDEIROS
CORRÉU	: MARIA DO SOCORRO PERPÉTUO GADELHA
CORRÉU	: ROLAND DE HOLLANDA CAVALCANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	:	CARLOS CÉSAR ARRAES TAVARES
CORRÉU	:	LEONARDO BRANDÃO ALVES
CORRÉU	:	LUIZ HENRIQUE CARVALHO
CORRÉU	:	JORGE FELIZ DE SOUZA
CORRÉU	:	JOBSON RIBEIRO DE AGUIAR
CORRÉU	:	ANTÔNIO CARLOS MACEDO
CORRÉU	:	LUCIANO BARROS DE NOVAES
CORRÉU	:	JORSAN MACHADO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	CARLOS EDUARDO PEREIRA MONCADA
CORRÉU	:	FLÁVIO DA SILVA SANTOS
CORRÉU	:	ALAN NASCIMENTO FIGUEIREDO
CORRÉU	:	SUNG HOON CHO
CORRÉU	:	CRISTINA RODRIGUES PEREIRA
CORRÉU	:	RINALDO COSTA DE ANDRADE E SILVA
CORRÉU	:	HELIO MACHADO DA CONCEIÇÃO
CORRÉU	:	JORGE LUÍS FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CARLOS FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADA	:	LIGIA SIMONE COSTA CALADO DORNELAS CAMARA
AGRAVADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.